

# CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

# Boletim Informativo

Abril de 2022

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

## INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

# Índice

---

## | NOVIDADES LEGISLATIVAS

2

1. Redução do IOF-Câmbio 3
2. Prorrogação do prazo de entrega da DIRPF 4
3. Ampliada a isenção de IRPF sobre ganho de capital na venda de imóveis residenciais 4
4. Município do Rio de Janeiro autoriza pagamento de dívidas com criptomoedas 5
5. Publicada Correção da TIPI 5
6. Amazonas Trabalha para que Redução do IPI não Atinja os Produtos da Zona Franca 5

## | NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

7

1. CARF – Não incide imposto de renda sobre operações de incorporação de ações 8
2. CARF – A demora na capitalização de AFAC não se enquadra no conceito de mútuo para fins de incidência do IOF 8
3. STF – Modulação dos efeitos das decisões sobre a não incidência de ITCMD 9
4. STF – Incide PIS e COFINS sobre as taxas de administração de cartões de crédito 9
5. STF – Julgamento quanto à constitucionalidade do fim do voto de qualidade do CARF 10
6. STJ – Julgamento quanto à constitucionalidade do fim do voto de qualidade do CARF 11
7. TIT/SP – Julgamento sobre Créditos de ICMS Oriundos da Zona Franca é Objeto de Sessão Temática 11

## | ASPECTOS SOCIETÁRIOS

12

1. Revisão das normas contábeis aplicáveis às companhias abertas 13
2. Publicações eletrônicas das Sociedades Anônimas 13
3. DREI – Validade de cláusula de alienação automática de quotas após morte de sócio 13

# | NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

## ▶ 1. Redução do IOF-Câmbio (Decreto nº 10.997/2022)

No dia 15/03/2022, foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 10.997, que altera o Decreto nº 6.306/2007, norma regulamentadora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

O novo Decreto reduziu as alíquotas do IOF incidentes, especificamente, sobre as operações de câmbio de que tratam os incisos XII, VII, IX, X, XX e XXI do art. 15-B, Decreto nº 6.306/2007, abaixo descritas:

- operações de liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo com prazo médio mínimo de até 180 dias:
  - **de 6% para 0%, com vigência a partir de 18/03/2022.**
- (i) operações de câmbio destinadas ao cumprimento de **obrigações de administradoras de cartão** (crédito ou de débito) ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito **decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior**; (ii) operações de câmbio destinadas ao cumprimento de **obrigações de administradoras de cartão de uso internacional** ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito **decorrentes de saques no exterior**; e (iii) nas **liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens** e para carregamento de cartão internacional pré-

pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais: **de 6,38% para -**

- **5,38%, com vigência a partir de 02/01/2023;**
  - **4,38%, com vigência a partir de 02/01/2024;**
  - **3,38%, com vigência a partir de 02/01/2025;**
  - **2,38%, com vigência a partir de 01/02/2026;**
  - **1,38% com vigência a partir de 02/01/2027; e**
  - **0%, com vigência a partir de 02/01/2028.**
- (i) liquidações de operações de câmbio **para aquisição de moeda estrangeira** em espécie; e (ii) liquidações de operações de câmbio para **transferência de recursos para o exterior** para colocação de disponibilidade de residente no País:
    - **de 1,10% para 0%, com vigência a partir de 02/01/2028.**

Por fim, para as operações não excetuadas nos incisos do art. 15-B, as alíquotas ficam reduzidas a zero a partir de 02/01/2029.

Importante destacar que o IOF é um tributo com natureza parafiscal, ou seja, não tem o propósito meramente arrecadatório para a União, mas objetiva, também, regular a economia da sociedade.

Nesse sentido, entendemos que as alterações nas alíquotas do câmbio, acima, vieram como uma medida para equilibrar as altas do dólar que vem sendo notadas desde a pandemia da COVID-19 – estimulando as operações de compra de moeda estrangeira.

De acordo com o Ministério da Fazenda, “a medida possibilita a redução gradativa da alíquota do IOF incidente sobre as operações de câmbio ao longo dos próximos anos, adequando a legislação ao Código de Liberalização de Capitais da OCDE e, em conjunto com a Nova Lei Cambial (Lei nº 14.286/2021), promover maior integração econômica do país à comunidade internacional”.

## ▶2. Prorrogação do prazo de entrega da DIRPF (Instrução Normativa nº 2.077/2022)

Tal como ocorreu nos últimos dois exercícios fiscais das pessoas físicas (2020 e 2021), no dia 05/04/2022, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 2.077/2022, que prorrogou por 30 dias, o prazo de entrega das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas - DIRPF (Ajuste Anual, Final de Espólio e Saída Definitiva), **passando de 29/04/2022 para 31/05/2022.**

Vale ressaltar que o imposto a pagar apurado também teve seu vencimento adiado para o final do mês de maio, mas as restituições seguirão o cronograma anterior, sem alteração. As datas permitidas para o débito automático passam a ser 10 de maio, para a primeira cota, e até 31 de maio para as demais, ou seja, para as declarações enviadas após o dia 10 de maio, o pagamento da primeira cota deverá ser realizado com DARF.

## ▶3. Ampliada a isenção de IRPF sobre ganho de capital na venda de imóveis residenciais (Instrução Normativa SRF nº 2.070/2022)

No dia 17/03/2022, foi publicada a Instrução Normativa nº 2.070/2022, que amplia a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital, auferido por pessoa física, na venda de imóveis residenciais.

Em regra, o ganho de capital auferido pela pessoa física está sujeito ao imposto de renda às alíquotas de 15% a 22,5%.

Com a finalidade de estimular a construção civil e o setor imobiliário, o art. 39 da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem) prevê a isenção do imposto sobre o ganho auferido na venda de imóveis residenciais, desde que o produto da venda seja aplicado na aquisição de outro imóvel da mesma natureza, no prazo de até 180 dias.

Para a obtenção do benefício, o contrato de compra do novo imóvel deveria ser firmado após a venda do primeiro.

Com as alterações da IN nº 2.070/2022, a isenção passa a ser aplicável também ao contribuinte que utiliza o produto da venda do imóvel para quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo/prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

A nova regra ratifica o entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em favor dos contribuintes.

#### ▶4. Município do Rio de Janeiro autoriza pagamento de dívidas com criptomoedas

Em evento organizado pelas secretarias municipais de Fazenda, Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro, foi anunciado que, a partir de 2023, os contribuintes poderão pagar suas dívidas de IPTU do ano vigente com criptomoedas.

Para viabilizar a operação, o Município contratará empresas especializadas em realizar a conversão dos ativos criptos em reais – garantindo que o recebimento de 100% do valor seja cotado em moeda corrente nacional.

O intuito é criar um ecossistema para desenvolvimento de mercado sólido diante da nova monetização, tornando-se a primeira cidade do Brasil a oferecer tal opção como forma de pagamento.

#### ▶5. Publicada Correção da TIPI (Decreto nº 10.985/2022)

Foi publicado o Decreto nº 10.985, de 8 de março de 2022, que corrigiu algumas distorções do Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022, cujo objetivo era a redução linear das alíquotas do IPI em 25%.

O novo Decreto determina que as alíquotas reduzidas do IPI serão calculadas com, no máximo, duas casas decimais, e especifica os critérios de arredondamento que devem ser utilizados caso a redução da alíquota resulte em valores com três ou mais casas decimais, quais sejam: (i) quando o algarismo correspondente aos centésimos for seguido de algarismo inferior a cinco, esse

permanecerá inalterado; e (ii) quando o algarismo correspondente aos centésimos for seguido de algarismo igual ou superior a cinco, será somada uma unidade ao número de centésimos.

Ademais, a medida permite que as concessionárias que já tivessem veículos em estoque na data da diminuição do IPI possam se beneficiar da diminuição de tributação, sem ter que fisicamente devolver o veículo para as produtoras e montadoras de veículos. As revendedoras e concessionárias deverão solicitar a mudança até 30 de junho de 2022, estando autorizada a emissão de nova nota fiscal com o valor de IPI mais baixo, sem que o veículo tenha que ser fisicamente devolvido à montadora.

Por fim, destaca-se outro ponto corrigido referente à máquina de lavar, que havia sofrido um aumento de imposto por conta da redação anterior. Com a correção, o IPI incidente no produto foi de 5% para 3,75%.

#### ▶6. Amazonas Trabalha para que Redução do IPI não Atinja os Produtos da Zona Franca

Segundo noticiado em diversos órgãos de imprensa, autoridades do Estado do Amazonas têm buscado afastar, junto ao Governo Federal, a redução linear do IPI para os produtos fabricados na Zona Franca de Manaus.

Isso porque, na visão do Estado, o Decreto nº 10.979, de 25 de fevereiro de 2022 (alterado pelo Decreto nº 10.985, de 8 de março de 2022), que reduziu de maneira uniforme as alíquotas do IPI em 25%, pode prejudicar a competitividade das indústrias instaladas na Zona Franca de Manaus – que já são desoneradas do tributo.

Por isso, a reivindicação é de que os produtos que possuam Processo Produtivo Básico (“PPB”) aprovados na Zona Franca, tais como motos, relógios, televisores, dentre outros, **sejam excluídos da redução do IPI** como forma de assegurar a manutenção da viabilidade econômica dos projetos.

A promessa do Governo Federal é atender a esse pleito na publicação do próximo decreto que venha a tratar da medida.

# | NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

## ► 1. CARF – Não incide imposto de renda sobre operações de incorporação de ações

Em 17/01/2022, foi publicado o acórdão da 2ª Turma da Câmara Superior do CARF, que, por maioria dos votos, afastou a incidência do imposto de renda em operação de incorporação de ações, ao argumento de que não há um efetivo acréscimo patrimonial.

O mecanismo de incorporação de ações está previsto no art. 252 da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976) e possibilita que as ações de uma determinada sociedade (incorporada) sejam adquiridas por outra (incorporadora). Em termos práticos, ocorre um aumento do capital social da sociedade incorporadora, com as ações da sociedade incorporada que, por sua vez, passa a ser detida 100% pela incorporadora.

No caso em questão e, de acordo com o relatório do acórdão, as autoridades fiscais autuaram uma pessoa física que supostamente teria apurado ganho de capital na alienação de 50% das quotas que detinha na Organização Farmacêutica Drogão para a empresa Drogaria São Paulo S.A. Como pagamento, o contribuinte recebeu parte do valor em dinheiro e parte via subscrição de novas ações da Drogaria São Paulo S.A.

Para a Receita Federal, a operação de aumento do capital social de empresa por incorporação de ações pertencentes a outra pessoa jurídica, é um negócio societário que possui natureza de alienação e, nesse sentido, seria inegável a existência de ganho de capital e, por consequência, a incidência do imposto de renda.

No entendimento da Relatora Conselheira Rita Eliza Bacchieri, acompanhada pela maioria dos demais conselheiros, (i) a

incorporação de ações não equivale a um típico contrato de compra e venda; (ii) também não se trata de uma sub-rogação real, pois os bens permutados (ações) não possuem a mesma relação jurídica originária; e (iii) não há como negar a ocorrência de uma variação do patrimônio da pessoa física, dado o incremento do valor relativo às novas ações atribuídas.

**Entretanto, na pessoa física, deve ser levado em conta o critério material do imposto de renda, que prevê a incidência do tributo com base no regime de caixa, ou seja, quando do efetivo recebimento do ganho e não sobre uma mera expectativa de disponibilidade econômica.**

Neste contexto, decidiu-se favoravelmente ao contribuinte para afastar a tributação sobre o ato da incorporação de ações, a qual deverá ocorrer somente quando e se as ações forem vendidas no mercado.

## ► 2. CARF – A demora na capitalização de AFAC não se enquadra no conceito de mútuo para fins de incidência do IOF

Em julgamento recente, a 3ª Turma da Câmara Superior do CARF entendeu que a demora de capitalização em um Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) não autoriza a sua desconsideração para fins fiscais e sua consequente equiparação a operação de mútuo, para a exigência do IOF.

O caso concreto trata de uma autuação por conta de operação realizada pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL), que aportou recursos em uma subsidiária a título de AFAC em 2010, observando-se a

[↑ Back to top](#)

9

devolução dos referidos valores ao acionista até o final de 2011, o qual não restou efetivado. Em razão disso, a fiscalização entendeu que a operação deveria ser equiparada a um mútuo entre as empresas, cabendo assim a exigência do respectivo IOF.

A COPEL justificou a devolução do AFAC, pois a sua realização tinha como finalidade evitar uma possível diluição de sua participação na subsidiária, caso as debêntures, emitidas pela referida subsidiária, fossem convertidas em participação. Uma vez que não houve tal conversão, o AFAC já não era mais necessário, assim como a efetivação do aumento de capital.

No entanto, a 3ª Turma da CSRF entendeu que não há na legislação qualquer exigência de prazo para a efetivação do AFAC, tampouco há óbice para a sua devolução, razão pela qual não cabe a desconsideração do AFAC para equipará-lo ao mútuo. Assim, proferiu decisão em favor do contribuinte para afastar a autuação da fiscalização.

### ▶ 3. STF – Modulação dos efeitos das decisões sobre a não incidência de ITCMD

Em março de 2022, o STF julgou 5 Ações Diretas de Inconstitucionalidade que tratavam da cobrança do ITCMD pelos Estados do Paraná, Tocantins, Santa Catarina, Mato Grosso e Distrito Federal, nos casos de doações por residentes ou domiciliados no exterior e transmissão causa mortis quando o *de cuius* possuía bens, era residente, domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

Nesses casos, a Constituição Federal determina que a competência dos Estados e Distrito Federal para a instituição do tributo

deve ser regulamentada por Lei Complementar. Ocorre que, até o momento, não há tal Lei Complementar reguladora, razão pela qual o STF, em julgamento de repercussão geral sobre esse tema no ano passado – RE nº 851108 – firmou a tese de que o ITCMD não poderá ser exigido naqueles referidos casos sem a existência de Lei Complementar reguladora.

Ainda, naquela ocasião, a Suprema Corte modulou os efeitos de tal decisão para que fossem produzidos apenas a partir da publicação do acórdão que se deu em 20/04/2021, ressalvadas as ações pendentes de conclusão até aquela data, de modo que, para todos os demais casos em que não havia ação pendente, eventuais exigências do ITCMD seriam aceitas até a 20/04/2021.

Assim, o STF, por unanimidade, aplicou nos recentes julgamentos – i.e., ADIs números 6818, 6820, 6823, 5833 e 6840 – a referida tese de repercussão geral para proibir os Estados do Paraná, Tocantins, Santa Catarina, Mato Grosso e Distrito Federal de exigirem o ITCMD a partir de 20/04/2021 nos casos de recebimento de doação quando o doador é residente ou domiciliado no exterior e recebimento de herança quando o falecido possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

### ▶ 4. STF – Incide PIS e COFINS sobre as taxas de administração de cartões de crédito

Por 8 votos a 3, o STF concluiu que os valores retidos pelas administradoras de cartões, a título de comissão, integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE nº 1.049.811)

O julgamento foi concluído em setembro de 2020 para dispor que as taxas administrativas repassadas às administradoras dos cartões devem ser tributadas, por constituírem custo operacional e, por consequência, incluírem-se no conceito de receita das empresas que recebem tais pagamentos. Diante da divergência quanto à formação da tese, a matéria voltou para apreciação do Tribunal em março deste ano.

A tese vencedora proposta pelo Min. Alexandre de Moraes foi acompanhada pela maioria dos ministros no sentido de que *“é constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito”*. Ficou vencida, portanto, a tese do relator, Min. Marco Aurélio, que votou contra a tributação, no sentido de que os *“valores retidos por administradora de cartão de crédito ou débito, a título de comissão, não compõem a base de incidência das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas por empresa”*.

Vale dizer, que essa definição em nada interfere em outra discussão que vem sendo travada pelos contribuintes, qual seja: a possibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre os valores retidos pelos administradores de cartões a título de comissão.

Nesse caso, considera-se que referidos pagamentos correspondem a dispêndios essenciais e relevantes à sua atividade econômica, na linha do entendimento firmado pelo E. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR (Tema 779/780), razão pela qual deve ser autorizado o aproveitamento de

créditos de PIS e COFINS sobre essas mesmas despesas.

## ► 5. STF – Julgamento quanto à constitucionalidade do fim do voto de qualidade do CARF

O plenário do STF formou maioria para declarar constitucional o art. 19-E da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 13.988/20 dispondo que: *“Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte.”*

O referido dispositivo foi alvo de questionamento em 3 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), fundamentadas na sua inconstitucionalidade material e formal, uma vez que a Medida Provisória nº 899/19 não trazia o art. 19-E quando foi convertida na Lei nº 13.988/2020, e que não versava sobre processo administrativo fiscal, mas sim sobre a possibilidade de transação em matéria tributária.

Em abril de 2021, ao iniciar o julgamento das ADIs, o Relator Min. Marco Aurélio entendeu pela inconstitucionalidade formal do art. 19-E. Em seguida, o Min. Luís Roberto Barroso que havia pedido vista dos autos, divergiu do Relator pela constitucionalidade da norma, mas entende que a Fazenda Pública pode buscar reverter a decisão no judiciário após perder na esfera administrativa.

Votaram seguindo o entendimento do Min. Luís Roberto Barroso, com exceção ao segundo ponto, a Min. Ministra Cármen Lúcia e os Min. Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, e Min. Edson Fachin, que destacou haver similaridade de assuntos

entre a MP nº 899/19 e a Lei nº 13.988/2020, afastando a alegação de informalidade da norma.

Os Min. Dias Toffoli e Gilmar Mendes sinalizaram que acompanharão o entendimento pela constitucionalidade da norma, mas votarão apenas quando os autos retornarem a pauta de julgamento. Os Ministros Luiz Fux e Rosa Weber não se pronunciaram quanto a posição de seus votos.

## ▶6. STJ – Julgamento quanto à constitucionalidade do fim do voto de qualidade do CARF

O STJ indeferiu o pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, no que tange aos valores que deixaram de ser repassados ao Estado por conta de isenções fiscais.

A decisão se deu no REsp nº 1.968.755, interposto por uma empresa do Paraná, que atua no setor de bebidas. Com a garantida isenção de ICMS nas vendas de produtos da cesta básica para consumidores finais – em atenção à Lei Estadual nº 14.978/2005 –, a empresa ingressou em juízo para que os valores não repassados ao Estado fossem excluídos do cálculo do IRPJ e da CSLL.

Vale dizer que, desde 2017, o STJ não fazia distinção entre os créditos presumidos e isenção de tributos. Baseava-se somente no fato de que o crédito presumido de ICMS concedido pelos Estados não compõe a base de cálculo dos mencionados tributos, por não representar renda ou lucro das empresas.

No entanto, ao analisar esse caso, o Relator Min. Mauro Campbell Marques entendeu que: *“Qualquer pessoa que recebe uma isenção de*

*qualquer tributo, seja municipal, estadual ou federal, simplesmente deixa de ser obrigada ao pagamento. Não significa ingresso de receita nova, como acontece nos casos de concessão de crédito presumido”.*

O Relator foi acompanhado por todos os demais Ministros da 2ª Turma, que optaram por devolver o processo ao tribunal de origem, para nova apreciação do caso.

## ▶7. TIT/SP – Julgamento sobre Créditos de ICMS Oriundos da Zona Franca é Objeto de Sessão Temática

O Tribunal de Impostos de Taxas (TIT), órgão responsável pelo julgamento de recursos administrativos no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ/SP), proferiu julgamento em sessão temática acerca da validade da apropriação de créditos de ICMS provenientes de aquisições de produtos da Zona Franca de Manaus.

O caso envolveu o disposto no art. 15, da Lei Complementar nº 24/75, que, expressamente, exclui os benefícios fiscais do ICMS da vedação à utilização dos créditos pelos adquirentes de mercadorias.

Der acordo com entendimento do TIT, dentre outros fatores, o fato de a regra ser anterior à Constituição Federal de 1988 torna a disposição da norma com ela incompatível, o que autorizaria a glosa desses créditos pelo Fisco Paulista.

Agora, a discussão tende a ser levada ao Judiciário, no qual já existem precedentes em casos análogos que fundamentam a validade dos créditos.

# | ASPECTOS SOCIETÁRIOS

[↑ Back to top](#)

## ▶1. Revisão das normas contábeis aplicáveis às companhias abertas (Resoluções CVM)

No dia 22/03/2022 a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou seis novas resoluções, que tornam obrigatório para as companhias abertas a consolidação dos seguintes Pronunciamentos Técnicos Contábeis:

- **Resolução CVM nº 71:** Pronunciamento CPC nº 15 (R1) (Combinação de Negócios);
- **Resolução CVM nº 72:** Pronunciamento CPC nº 25 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes);
- **Resolução CVM nº 73:** Pronunciamento CPC nº 27 (Ativo Imobilizado);
- **Resolução CVM nº 74:** Pronunciamento CPC nº 29 (Ativo Biológico e Produto Agrícola);
- **Resolução CVM nº 75:** Pronunciamento CPC nº 37 (R1) (Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade);
- **Resolução CVM nº 76:** Pronunciamento CPC nº 48 (Instrumentos Financeiros).

As resoluções entram em vigor a partir de julho/2022 e têm por objetivo: (i) reduzir custos de observância regulatória entre os participantes do mercado, (ii) aumentar a eficiência da regulação, (iii) reduzir custos relacionados a diversidade de normas aplicáveis; e (iv) facilitar aos usuários o entendimento a respeito das informações disponibilizadas.

## ▶2. Publicações eletrônicas das Sociedades Anônimas (Instrução Normativa DREI nº 11/2022)

No dia 09/03/2022, foi publicada a Instrução Normativa nº 11 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que altera o Manual de Registro de Sociedade Anônima, relativamente às publicações eletrônicas, nos seguintes pontos:

- Para os atos de constituição continuam a ser necessárias as três publicações em jornal impresso de grande circulação, mas podem ser feitas de forma resumida, sendo a íntegra dos documentos disponibilizados na página do mesmo jornal na internet, disponível desde a data da primeira publicação;
- Para as demais publicações exigidas por lei, estas poderão ser feitas de forma resumida em jornal de grande circulação, indicando link ou QR-Code para acesso à íntegra do documento; e
- Para as companhias fechadas com até R\$ 78 milhões de receita bruta anual é facultada a publicação de forma resumida via SPED, indicando link ou QR-Code para acesso à íntegra do documento, servindo o recibo do SPED como comprovação.

## ▶3. DREI – Validade de cláusula de alienação automática de quotas após morte de sócio

No dia 21/03/2022, a Secretaria Especial de Desburocratização do Ministério da Economia publicou decisão validando a cláusula de contrato social, que prevê a alienação automática de quotas da sociedade, após a

morte do sócio (Recurso ao DREI nº 14022.116144/2022-57).

A discussão tem origem numa exigência da Junta Comercial do Rio de Janeiro (JUCERJA), para que fosse apresentado alvará judicial com autorização para o ato, formal de partilha ou escritura extrajudicial de inventário assinado pelos herdeiros. Desta exigência, a sócia remanescente recorreu ao Plenário, sob o argumento de que os sócios optaram por criar um tratamento específico para regular o evento de morte de um dos sócios, o que é facultado pelo art. 1.028, I do Código Civil c/c a Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

O entendimento foi acolhido pelo Plenário da JUCERJA, uma vez que o contrato social da sociedade em questão previu que no caso de morte, incapacidade, dissolução, falência ou retirada de qualquer dos sócios, a sociedade continuaria com o sócio remanescente, a quem foi assegurado o direito de adquirir as quotas do sócio falecido pelo valor contábil do último balanço da sociedade.

Em sede de recurso, a Procuradoria argumentou, dentre outros pontos, que as alterações previstas no Contrato Social não se dão de forma automática.

Com relação a esse ponto, prevaleceu junto ao DREI o entendimento do Plenário, favorável à sociedade, no sentido de que não há qualquer fundamento legal para se falar em necessidade de alvará judicial ou escritura de partilha, tampouco de intervenção do inventariante ou dos herdeiros ao ato – que sequer fazem parte do contrato social.

O entendimento do DREI frisa que no caso de falecimento do sócio não há cláusula de assunção dos herdeiros ou previsão para que estes assinem o ato, evidenciando a falta de competência da JUCERJA para apreciar o mérito de alterações contratuais, e vedação ao questionamento de causas que envolvem interesses próprios de sócios ou acionistas.

A decisão do DREI no caso em análise constitui um importante precedente a respeito da prevalência das disposições inseridas no contrato social no caso de falecimento, em linha com os preceitos negociais inseridos na Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) que prestigia a liberdade contratual das partes privadas.

---

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

## Equipe CSA Advogados



# CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | [www.csalaw.adv.br](http://www.csalaw.adv.br)

